

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10983.004138/92-15
RECURSO N.º : 110.505
MATÉRIA : IRPJ – EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.721

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO: É aceitável a presunção de omissão de receitas calcada em demonstrativos financeiros da empresa. Por incompatibilidade técnica, porém, não podem integrá-los os valores baseados em tributação calcada em percentuais presuntivos sem comprovação de efetivo desembolso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Ncz\$ 21.604,50 e Cr\$ 4.007.452,44 nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

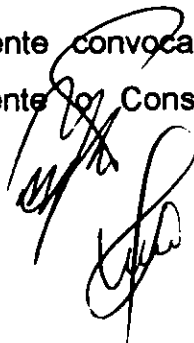
FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º :10983.004138/92-15
ACÓRDÃO N.º :105-12.721

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA



PROCESSO N.º : 10983.004138/92-15
ACÓRDÃO N.º : 105-12.721

RECURSO N.º : 110.505

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.

RELATÓRIO

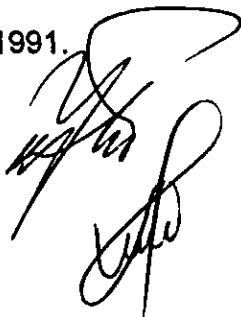
O processo, na sessão de 08 de julho de 1997, teve seu julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-0.966, tendo sido encaminhado à Repartição de origem para cumprimento dos itens dela constantes.

Para lembrança dos pares, faço a leitura do relatório e voto por mim proferido naquela ocasião, contidos a fls. 224 a 227.

A diligência foi procedida dando origem à Informação Fiscal de fls. 232 a 234, tendo sido regularmente intimado o contribuinte de seu conteúdo (final de fls. 234) com atribuição do prazo de trinta dias para se manifestar, contado de 31 de agosto de 1988. Não houve manifestação da recorrente e, em 06 de agosto de 1998, o processo foi devolvido a este Colegiado para julgamento.

A informação Fiscal mencionada traz informações sobre o exame dos documentos juntados pela recorrente, na forma solicitada na Resolução, concluindo que a maioria deles não tem pertinência com a exigência, porém, os documentos de fls. 166, 168, 169 e 203 se relacionam com o auto de infração e, no entender do Agente Fiscal autor da diligência, podem ser excluídos da base de cálculo, somando Cr\$ 6.184.239,87, no ano de 1990, exercício de 1991.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10983.004138/92-15
ACÓRDÃO N.º : 105-12.721

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

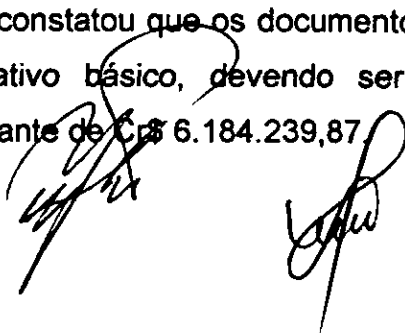
A admissibilidade do recurso ficou pendente do suprimimento da assinatura na peça própria, em atendimento ao item 1 a ser cumprido em atendimento à Resolução nº 105-0.966.

Tal falha foi suprida, como se constata a fls. 165 do processo, sendo de se reconhecer a tempestividade e conseqüente conhecimento do recurso, que passa a ser apreciado.

A questão de mérito pendente prendia-se à pertinência dos documentos juntados pela recorrente, quando da interposição do recurso voluntário, diante do contido no auto de infração originador da exigência em questão.

O exame detalhado da documentação, em atendimento ao item 2 definido na Resolução, a fiscalização promoveu conferência detalhada dos documentos juntados na fase recursal diante dos valores contidos na demonstração financeira de origens e aplicações de recursos embasadora da constatação de insuficiência financeira no período examinado.

No exame se constatou que os documentos de fls. 166, 168, 169 e 203 devem integrar o demonstrativo básico, devendo ser excluídos do montante da insuficiência apurada, no montante de Cr\$ 6.184.239,87.



PROCESSO N.º :10983.004138/92-15
ACÓRDÃO N.º :105-12.721

Por ocasião da interposição do recurso voluntário, a recorrente juntou documentos mencionando-os sem contudo relacioná-los diretamente a fatos que compusessem a base tributada pela fiscalização.

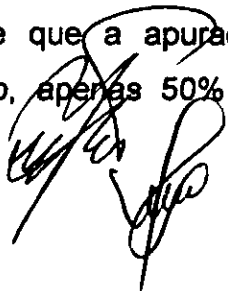
Tanto que se fez necessário proceder a diligência, buscando assegurar que o direito do contribuinte não ficasse minimizado diante de tais documentos, com nova conferência de seus valores diante dos fatos originadores da exigência fiscal.

A fiscalização promoveu o exame solicitado e a recorrente, mesmo intimada sobre o resultado da diligência, simplesmente se omitiu sobre o entendimento do Agente Fiscal de que a maioria dos documentos não serviam para elidir a exigência. Poderia ter a recorrente buscado explicitar os motivos que pudessem levar ao entendimento de que outros documentos se erigiam em provas devidamente vinculadas, mas em não o fazendo, dificulta a ação de buscar tal objetivo. A conformidade da recorrente, apesar de não poder ser classificada de confissão de dívida, em nada a ajuda, ainda mais que provoca a falta de argumentos em seu favor.

Assim, adotando a conclusão do Agente Fiscal autor da diligência, acolho a procedência dos documentos mencionados, em valor de Cr\$ 6.184.239,87, pelos motivos apresentados do relatório de Informação Fiscal.

Entendo, ainda, devam ser excluídas do montante considerado os valores de NCz\$ 43.209,00 (fls. 08) do ano de 1989 e Cr\$ 1.830.665,00 (fls. 11), por se referirem a valores considerados automaticamente distribuídos e que não atendem ao requisito de efetiva distribuição financeiro, incompatíveis portanto com o critério de apuração da insuficiência financeira.

Considerando-se que a apuração do tributo ocorreu com base na modalidade de lucro presumido, apenas 50% de tais valores serviram de base na

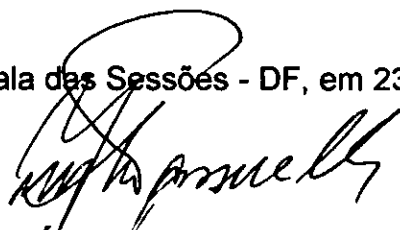


PROCESSO N.º :10983.004138/92-15
ACÓRDÃO N.º :105-12.721

aplicação do tributo correspondente, devendo se excluídos da tributação, portanto, os valores de NCz\$ 21.604,50 (50% de NCz\$ 43.209,00) do exercício de 1990 e Cr\$ 4.007.452,44 (50% da soma de Cr\$ 6.184.239,87 e Cr\$ 1.830.665,00 = Cr\$ 8.014.904,87) no exercício de 1991.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributada as importâncias de NCz\$ 21.604,50 no exercício de 1990 e Cr\$ 4.007.452,44 no exercício de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

